

Proc. TC-027.218/2013-9
Prestação de Contas

PARECER

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S. A. relativo ao exercício de 2012.

O auditor da Secex/SC, após examinar as razões de justificativa trazidas ao feito por três responsáveis, propõe, em essência, que as contas desses gestores sejam julgadas regulares com ressalva e que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no feito (peça 107).

Já o diretor da unidade técnica, em pronunciamento que contou com o aval do titular da unidade técnica (peça 108), propõe que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia, com aplicação de multa a tais agentes, em razão das seguintes irregularidades:

a) execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio;

b) extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124;

c) aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas.

Além dessas faltas atribuídas aos dois responsáveis, também seria imputada ao Sr. Eurides Luiz Mescolotto outro ilícito a justificar a irregularidade das contas, consistente nas “cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias”.

A proposta da unidade técnica contempla, ainda, as seguintes medidas: i) julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Antonio Waldir Vittori, ante a falta indicada no parágrafo precedente; ii) julgamento pela regularidade das contas dos demais agentes que compõem o rol de responsáveis, iii) determinação à Eletrosul e à Controladoria-Geral da União; iv) ciência à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná relativamente aos fatos indicados na alínea c supra.

Concordamos, em parte, com a proposta de encaminhamento da unidade técnica pelas razões abaixo apresentadas.

Há uma questão de grande relevância nesse feito, que recebeu robusta e judiciosa análise por parte do diretor da Secex/SC, e sobre a qual convergimos quanto ao impacto no juízo das contas em exame. Cuida-se da irregularidade explicitada na alínea c acima, consistente na expressiva elevação do valor do contrato 84491053, celebrado com a Engevix, motivada, consoante destacou o referido diretor, “pela simples manutenção de toda uma equipe de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras durante um período em que tal canteiro ficou, a maior parte do tempo, ocioso, pois não houve aumento do escopo da obra, mas simples atraso na entrega de equipamentos adquiridos separadamente pela Eletrosul”. Esse aumento, operado por sucessivos aditivos contratuais, foi da ordem de 15 milhões, numa avença cujo valor original era de R\$ 56 milhões.

Nenhum estudo foi apresentado pelos responsáveis, a ponto de respaldar as genéricas afirmações que trouxeram aos autos e em ordem a demonstrar a correção da medida que adotaram via aditivos contratuais, que resultaram significativo impacto no valor contratual tanto em termos percentuais como em termos absolutos.

Nesse quesito em particular, reputamos pertinentes os convincentes argumentos lançados pelo diretor da Secex/SC, os quais adotamos como fundamento de nosso posicionamento, a eles adicionando considerações de ordem procedimental.

Nessa perspectiva, é importante realçar que o processo de contas tem forte linha demarcatória de exame de atos, que estão circunscritos ao período de gestão que se examina.

Assim, é necessário averiguar se os atos considerados irregulares foram efetivamente praticados na gestão em foco. Embora isso não tenha sido discriminado pela unidade técnica, verificamos que parte da elevação do valor contratual objeto da questão em foco, se deu por alguns aditivos celebrados em 2012, especificamente o quarto aditivo (peça 24, p. 68), de 02/02/2012, e o quinto (peça 24, p. 99), de 19/07/2012.

Vale dizer que além desses aditivos, o segundo aditivo ao contrato também produziu elevação do valor do ajuste, nos itens ora questionados, “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” (peça 24, p. 5). Porém tal aditivo não deve ser levado em consideração para fins de julgamento das contas porquanto celebrado ao final de 2010.

Diga-se que tal fato em nada favorece os responsáveis para afastar-lhe juízo de censura sob eventual argumento de que o ato teria sido praticado em exercícios anteriores ou mesmo que não tenha sido objeto de reprimenda em julgamentos precedentes. É que eventual julgamento das contas pela regularidade em determinado exercício não implica a aprovação de todo e qualquer ato praticado naquele exercício. Constitui suporte a essa afirmação a própria previsão regimental que admite a posterior aplicação de multa a responsável, cujas contas já foram julgadas regulares, por ato praticado naquele mesmo exercício já examinado, exceto se a matéria tiver sido apreciada de forma expressa e conclusiva (art. 206 RITCU).

Além disso, convém lembrar que a irregularidade que persiste por mais de um exercício impacta a avaliação de mérito da gestão de todos os períodos envolvidos e pode ser utilizada como fundamento para apenar gestores em cada um dos processos de contas anuais, consoante fundamentação do Acórdão 7.419/13 da 1ª Câmara.

Convém mencionar, ainda sobre a ocorrência em tela, que o número do contrato que constou no ofício de audiência foi incorreto (84491013 em vez de 84491053), sem gerar, contudo, qualquer prejuízo algum à defesa, que detectou o erro material e trouxe ao feito elementos relativos ao contrato questionado.

Com relação às demais ocorrências discriminadas pela unidade técnica, pedimos vênias para considerá-las impróprias a compor fundamentação para o juízo de irregularidade das contas.

Com relação ao 6º termo aditivo ao Contrato nº 90580124 cumpre anotar que diz respeito a ato praticado em 2011, razão porque não deve figurar como ilícito relativo ao exercício de 2012. Como já dito, não cabe em contas ordinárias julgar atos praticados em exercício diferente do que se examina, sob

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

pena de violação, entre outros valores, ao princípio da anualidade do julgamento das contas (Acórdão 1159/2011 – 1ª Câmara).

Também não se mostra adequado, na fase de julgamento, ajustar o texto da imputação dirigida aos responsáveis em audiência, para conformá-la ao exercício em exame, como parece ser o caso, pois considerável risco de resultar prejuízo ao contraditório e ampla defesa. A esse respeito, observo que os responsáveis foram chamados a se defender pela “**contratação** do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124...” ao passo que a proposta de inclusão da ocorrência para fins de irregularidade das contas contempla a **execução** do 6º termo aditivo.

No tocante à extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124, tenho por adequada a análise da instrução constante na peça 106, que a considerou falta de natureza formal, tendo em visto não ter havido dano pois o atraso na entrada em operação comercial da planta teria sido compensado pela extensão da garantia correspondente.

Quanto às cessões de empregados sem embasamento legal ou com embasamento deficiente, não cremos que a falta tenha densidade suficiente para macular as contas. Além desse aspecto valorativo, não parece haver razão para constituir fundamento para a rejeição das contas do Eurides Luiz Mescolotto e apenas ressalva às contas do Antonio Waldir Vittori, Diretor Administrativo da Eletrosul, também ouvido pela mesma ocorrência e cujo campo atuação tem maior pertinência com a falha em questão.

À vista de todas essas considerações, manifestamos nossa concordância, no mérito, com a proposta Secex/SC, ressaltando que o juízo de irregularidade das contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio deve se dar em decorrência da irregularidade indicada na alínea c constante do início do presente parecer.

Ministério Público, em 15 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador